



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000675096**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063113-43.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL, são apelados COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E KLEBER LEYSER DE AQUINO.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**LUCILA TOLEDO**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 22339**

**APELAÇÃO: 1063113-43.2016.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE.: BANCO DO BRASIL S.A.**

**APDAS.: COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E  
 OUTROS**

RESPONSABILIDADE CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – VÍDEOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA AGÊNCIA - PROVA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DE MÉRITO – PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU – SENTENÇA ANULADA

JULGAMENTO NOS TERMOS DO INCISO III, § 3º DO ARTIGO 1013 DO CPC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ROUBO EM DUAS AGÊNCIAS DO BANCO APELANTE – PROVA DOS AUTOS QUE INDICA A NEGLIGÊNCIA DOS PREPOSTOS DA EMPRESA DE SEGURANÇA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO – CONDUTA DOS VIGILANTES REGULADA EM PLANO DE SEGURANÇA QUE INTEGROU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MATERIAL COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO

SEGURO GARANTIA – COBERTURA DEVIDA – DANOS CAUSADOS AO APELANTE QUE DECORRERAM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENQUADRAMENTO AO OBJETO DO SEGURO – SENTENÇA ANULADA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

O apelante insurge-se contra sentença a fls. 334, cujo relatório adoto, que julgou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente pedido de indenização por dano material.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi apreciado o seu pedido de depósito de mídia contendo as imagens dos assaltos, as quais são essenciais para demonstração da negligência dos prepostos da empresa de segurança.

Ainda, alega que a sentença não seria fundamentada, uma vez que deixou de apreciar boa parte da argumentação veiculada na petição inicial.

Requer seja declarada a nulidade da sentença, com prosseguimento da instrução processual e novo julgamento de mérito.

Em contrarrazões, as apeladas sustentam a lisura da sentença.

Convertido o julgamento em diligência, foram juntadas as mídias contendo as gravações das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

câmeras de segurança das agências assaltadas, com manifestação das apeladas.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que alega o apelante ter sido vítima de roubo em duas de suas agências, por falha na prestação de serviço da empresa de vigilância.

Na primeira agência, localizada no bairro Jardim Paulistano, nesta Capital, o roubo ocorreu no dia 30.04.2014, por volta das 11h da manhã, resultando em um prejuízo de R\$ 247.700,00.

Na segunda, situada no bairro Vila Funchal, também nesta Capital, o crime aconteceu no dia 17.10.2014, em torno de 9h da manhã, havendo subtração de R\$ 143.664,00.

Argumenta que as imagens dos circuitos de segurança das agências foram submetidas a análise por sua Regional de Risco Operacional,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurando-se processos administrativos em que fora assegurado o contraditório.

A conclusão a que se chegou foi de que houve negligência dos seguradoras da apelada Copseg, posto que deixaram de atuar nos termos do Plano de Segurança que rege o contrato, viabilizando, em consequência, a ação dos assaltantes.

Pede, diante disso, a condenação das apeladas ao ressarcimento do prejuízo, no total de R\$ 391.364,00.

Esclarece que as apeladas têm entre si contrato de seguro garantia, acessório ao de prestação de serviço, mas que houve recusa do pagamento da indenização, sob a alegação de que não há cobertura para danos por responsabilidade civil, mas apenas por descumprimento do contrato.

A apelada Copseg reitera que seus funcionários agiram nos termos do Plano de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança e não deram causa aos roubos que, em realidade, configuraram caso fortuito, excludente de responsabilidade.

Já a apelada Berkley, sustenta que está caracterizada hipótese de responsabilidade civil da empresa de vigilância, o que não está abrangido pela cobertura contratada, inviabilizando o pagamento da indenização.

De fato, o enfrentamento do mérito dependia da visualização das imagens dos circuitos de segurança das agências.

Por mais que se considere o detalhamento dos relatórios que instruíram a petição inicial (fls. 135/145 e 166/176), somente através dos vídeos é que se pode ter a real dimensão sobre a conduta dos vigilantes e a ação dos criminosos.

O julgamento da causa sem a colheita desta prova resulta em uma análise imprecisa dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos, insuficiente à solução da lide.

Pelo meu voto, **acolho** a preliminar de nulidade da sentença.

Nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil, estando a causa madura, passo ao julgamento do mérito.

Não controvertem as partes quanto à natureza meramente civil dos contratos entabulados, não havendo que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco em responsabilidade objetiva da prestadora de serviço.

Assim, é indispensável a apuração de culpa da apelada Copseg para que se conclua sobre o dever de ressarcimento dos danos.

Mais do que isso, é necessário avaliar se a conduta dos seguradoras, não apenas deixou de atender aos termos do Plano de Segurança, mas também se foi decisiva para viabilizar a ação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assaltantes.

No que tange à agência Jardim Paulista, contrariando aos termos do item 10 do Plano de Segurança (fls. 185), constata-se que o segurança responsável pela vigilância da porta giratória na entrada da agência, fica encostado na parede apoiando, com displicência, seu braço na caixa coletora.

Ademais, conversa durante mais de dois minutos com outro segurança que, além de não estar no seu posto de trabalho, também se posiciona escorado na parede.

Como se vê, a regra de que os seguranças devem estar em seu posto, observando atentamente o que ocorre na agência, de forma ostensiva, foi desrespeitada.

Mais adiante, o segurança da porta giratória, já sozinho em seu posto, é abordado por um suposto cliente, que estava na parte do





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoatendimento da agência, trajado com calça jeans, camisa branca e uma mochila que em momento algum é tirada das costas, fato que deveria levantar suspeita.

É possível notar que, através do vidro da agência, o suposto cliente exhibe um documento e que o vigilante faz a conferência em menos de dois segundos (entre 11:21:21h e 11:21:22h da manhã, arquivo da Câmera 3).

De acordo com o Plano de Segurança (item 16, fls. 187), pessoas que se apresentem como policiais militares devem ser identificadas por carteira funcional, cabendo ao vigilante observar de forma nítida a foto, compará-la ao rosto da pessoa, bem como verificar o órgão expedidor do documento e a data de validade.

Somente há dispensa desse protocolo, se o policial militar for conhecido na agência ou se estiver devidamente fardado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa regra foi estabelecida porque os policiais, por lei, podem portar suas armas de fogo em qualquer estabelecimento público ou privado. Daí a necessidade de conferência de documento, pois haverá autorização de ingresso de pessoa armada no estabelecimento.

Pelas imagens analisadas, não houve tempo hábil para que o segurança fizesse a análise necessária. E, como resultado, permitiu que um bandido armado ingressasse facilmente na agência.

Não fosse isso suficiente, no primeiro andar do estabelecimento, onde situados os caixas do banco, o segurança responsável encontrava-se sentado em uma das cadeiras destinadas aos clientes, completamente disperso.

Mais uma vez, a postura atenta e ostensiva deixou de ser observada, o que prejudicou o tempo de reação do segurança ao assalto. De fato, o profissional ficou cercado por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dois dos assaltantes e sequer se deu conta da ação, sendo facilmente rendido (11:24h da câmera 07).

Nesse cenário, fica claro que o desrespeito às normas do Plano de Segurança contribuiu, de forma decisiva, para que o assalto ocorresse.

No que tange à agência da Vila Funchal, da mesma forma, a negligência dos seguranças resultou na facilitação da entrada de bandidos armados no local.

Pelo vídeo apresentado é possível notar que há uma porta giratória no acesso diretamente da rua ao setor de autoatendimento. Ultrapassada essa área, há uma extensa porta de vidro, para acesso ao interior da agência.

No dia dos fatos, havia dois seguranças no interior da agência. Um deles sentado em uma cadeira, visivelmente olhando para seu aparelho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celular e, em seguida, conversando com o colega, durante pouco mais de dois minutos (00:20:02 até 00:21:51, do arquivo interior da agência).

Constatando o bloqueio da porta giratória pela detecção de metal, um dos seguranças sai por uma porta de uso do pessoal da agência e, sob o mesmo argumento de o suposto cliente tratar-se de policial militar sem farda, o que constatou verificando o documento apresentado em menos de um segundo (00:22:02h, arquivo sala de autoatendimento), autorizou o seu ingresso.

O assaltante armado e mais dois comparsas, simulam estar em atendimento nos caixas eletrônicos. Quando a faxineira da agência acessa a referida porta de uso do pessoal, os bandidos anunciam o assalto e, armados que estão, rendem os seguranças.

Note-se que no momento em que os assaltantes ingressam no local, um dos seguranças



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuava vendo seu aparelho celular, sentado em uma cadeira (00:22:47h, arquivo interior da agência), e por isso foi facilmente dominado.

Também nesse caso, a deficiente atuação dos funcionários da apelada Copseg foi decisiva para que o roubo ocorresse.

Nesse cenário, fica demonstrada não só a conduta culposa dos prepostos da apelada Copseg, na modalidade negligência, como a infração contratual por inobservância do Plano de Atuação dos Vigilantes, que foi parte integrante do instrumento.

Os danos experimentados pelo apelante estão igualmente comprovados.

Nos Boletins de Ocorrência lavrados, foram informados os valores subtraídos (fls. 133 e 165). Além disso, nos procedimentos administrativos instaurados pelo apelante, em que cancelado o contraditório a ambas as apeladas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente houve indicação do numerário roubado (fls. 135 e 166).

Não houve questionamento de nenhuma das apeladas na esfera extrajudicial sobre a extensão do dano material, nem mesmo quando da recusa de cobertura apresentada pela seguradora (fls. 152/160), tese que somente foi suscitada nesta demanda e não merece prosperar.

Dessa forma, comprovados os danos, a conduta culposa da empresa de vigilância e o nexó de causalidade entre ambos, pertinente a reparação pretendida (art. 186 e 927 do Código Civil).

No que tange ao seguro contratado, o caso é de se determinar a cobertura do sinistro.

O objeto da apólice é bastante claro no sentido de que há garantia de ressarcimento dos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal de prestação de serviços (fls. 106 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

120).

Pelo acima exposto, o dever de indenizar decorreu de conduta negligente dos prepostos da Copseg, em afronta ao estabelecido no Plano de Segurança que integra o instrumento de prestação de serviço.

Assim, é possível dizer que, em última análise, houve descumprimento do contrato pela empresa de segurança, o que resultou em dano patrimonial ao banco, o que impõe o pagamento da indenização pelo seguro.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para o fim de anular a sentença e **julgar procedente** o pedido, condenando as apeladas, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 391.364,00, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar de cada ilícito.

Despesas processuais pelas apeladas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que condeno ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, já abrangida a majoração pela interposição do recurso.

**LUCILA TOLEDO**  
**RELATORA**